



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063566-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é paciente RENIVALDO NEVES DE JESUS e Impetrante FRANCISCO NUNES PINTO DA SILVA, Interessados TIAGO DA SILVA ELOY, EDUARDO EZEQUIEL DE GODOY, MAICON WILLIAN CAMARGO e DIEGO RENATO PAGNAN.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram parcialmente da presente impetração e nesta parte, denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2063566-15.2025.8.26.0000

Impetrante: Francisco Nunes Pinto da Silva

Interessados: Tiago da Silva Eloy, Eduardo Ezequiel de Godoy, Maicon Willian Camargo e Diego Renato Pagnan

Paciente: Renivaldo Neves de Jesus

Comarca: Amparo

Voto nº 30951

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

I. Caso em Exame 1. O impetrante alega que os fatos que levaram à condenação do paciente ocorreram em 2010, mas o mandado de prisão foi expedido apenas recentemente, violando princípios constitucionais. Durante esse período, o paciente teria se reinserido socialmente. Alega-se também que o tempo de prisão cautelar não foi considerado na fixação do regime inicial de pena e que o regime mais gravoso não foi justificado. O paciente sofre de problemas de saúde que requerem tratamento contínuo. A ordem de prisão é contestada, buscando-se a detração penal e a fixação de regime inicial aberto ou, subsidiariamente, prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se há ilegalidade na expedição tardia do mandado de prisão e na fixação do regime inicial fechado sem considerar a prisão cautelar; (ii) se o estado de saúde do paciente justifica a concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir 3. A alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é matéria a ser discutida em sede de revisão criminal, ante a ocorrência do trânsito em julgado da condenação. A competência para análise de detração penal e progressão de regime é do Juízo da Execução, não cabendo ao Juízo do Conhecimento. 4. A expedição de mandado de prisão é efeito da sentença penal condenatória transitada em julgado, não havendo ilegalidade na sua execução. A ressocialização alegada não exime o cumprimento da pena.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Tese de julgamento: 1. A competência para detração e progressão de regime é do Juízo da Execução. 2. A expedição de mandado de prisão é efeito da sentença penal condenatória transitada em julgado. 3. habeas corpus que não pode ser transmutado em revisão criminal.

Legislação Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF/1988, art. 5º, LXVIII

Lei nº 11.343/2006, art. 35, caput, combinado com art. 40, VI

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º

Lei de Execuções Penais, art. 66

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 946637/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.11.2024.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado, Dr. Francisco Nunes Pinto da Silva, alegando que RENIVALDO NEVES DE JESUS sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de AMPARO, nos autos da Ação Penal nº 0004744-26.2010.8.26.0022, em que foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no artigo 35, da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, aduz o impetrante que os fatos que deram ensejo à condenação do paciente ocorreram no ano de 2010, porém, somente agora foi determinada a expedição de mandado de prisão contra o paciente, situação violadora dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Argumenta que durante o citado intervalo de tempo, o paciente consolidou “sua reinserção social”, não havendo justificativa para o seu encarceramento.

Afirma, ainda, que durante o trâmite da ação penal, o paciente já havia permanecido preso cautelarmente, no entanto, tal período não foi levado em consideração quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Outrossim, alega que a fixação do regime mais gravoso não foi suficientemente justificada.

Finalmente, afirma que é grave o estado de saúde do paciente, que sofre com dores crônicas que necessitam de tratamento médico contínuo.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja revogada a ordem prisão do paciente, bem como para que seja efetuada a detração penal e fixado o regime inicial aberto. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de prisão domiciliar ao paciente.

Liminar indeferida (fls. 33/35).

Informações (fls. 38/41).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 49/51).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: *“O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a exordial acusatória, no período compreendido entre março de 2010 e outubro de 2011, na Rua Santa Catarina, local conhecido como “Escadão”, situado no bairro Jardim Brasil, nesta cidade e Comarca, associou-se com os corréus Diego Renato Pagnan, Tiago Eloy da Silva, Eduardo Ezequiel de Godoy e Maicon Willian Camargo, envolvendo ainda os adolescentes L.H.L.M. e J.R.D.S., com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas.*

Conforme apurado nos autos, após o recebimento de denúncias anônimas, a Guarda Civil Municipal iniciou investigação que confirmou a prática do comércio de entorpecentes, resultando na prisão do paciente em 21 de março de 2010.

Considerando que a investigação, inclusive por meio de captação de imagens, envolvia outros indivíduos, instaurou-se inquérito policial para apuração do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por meio das imagens obtidas, foi possível identificar os demais denunciados agindo de forma coordenada para a comercialização de substâncias ilícitas, em local já notoriamente conhecido como ponto de tráfico.

A associação criminosa contava com a participação de dois adolescentes, sendo que L.H.L.M. foi apreendido à época dos fatos. Ambos os adolescentes confirmaram que praticavam comércio de entorpecentes no local.

Determinada a notificação do paciente, foi apresentada defesa prévia às fls. 334-338 pelo defensor nomeado à fl. 330.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A denúncia oferecida às fls. 03-05 foi recebida, designando-se o dia 29 de abril de 2014 para a realização da audiência de instrução.

Em audiência realizada conforme termo de fls. 411-412, houve insistência na oitiva da testemunha Celso Gonçalves Dias Júnior, razão pela qual foi designada nova data para 30 de julho de 2014.

Novamente ausente a testemunha supramencionada, houve insistência em sua oitiva. Contudo, as defesas concordaram com o interrogatório dos réus naquela ocasião, considerando os deslocamentos já ocorridos para tal finalidade.

Nova audiência foi designada para 14 de abril de 2015 (fls. 552-553), posteriormente redesignada para 26 de maio de 2015 (fls. 602-603), a pedido da defesa de um dos acusados.

Sobreveio sentença condenatória às fls. 775-784, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar Renivaldo Neves de Jesus às sanções do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.244 (mil, duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, fixados no mínimo legal.

A sentença foi publicada em Cartório, conforme certidão de fl. 785.

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi recebido às fls. 795-797.

O Tribunal, por meio do acórdão de fls. 970-976, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena imposta para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, fixados no mínimo legal.

A defesa do paciente interpôs Recurso Especial às fls. 1007 e seguintes, o qual não foi admitido, conforme decisão de fls. 1142-1143.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 1533.

Por decisão proferida às fls. 1535-1536, determinou-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente para cumprimento da pena corporal de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem

como a realização do cálculo da pena de multa imposta.

O mandado de prisão foi expedido às fls. 1567-1568, aguardando-se comunicação da Autoridade Policial acerca de seu cumprimento, para posterior expedição de guia de recolhimento e encaminhamento ao Juízo da Vara de Execuções Criminais competente.

A defesa do paciente requereu, às fls. 1575-1581, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, pedido que foi indeferido por decisão fundamentada às fls. 1597-1601.”

Complementando as informações prestadas, em 14/03/2025 foi cumprido o mandado de prisão expedido contra o paciente e, por consequência foi expedida a competente guia de recolhimento (fls. 1665/1666 – autos originários).

Por sua vez, a decisão atacada foi proferida nos seguintes termos:

“Decido.

Em que pese o esforço do nobre causídico, o fato é que a competência para análise do pedido formulado é do R. Juízo da Execução Criminal. A mudança do regime prisional adequado que se refere, já foi objeto de análise pelas instâncias superiores. Para a progressão de regime, há certos requisitos a serem observados.

- Da Detração da pena:

- Conceitua-se detração penal como sendo o cálculo de redução da pena privativa de liberdade ou de medida de segurança aplicada ao final da sentença, do período de prisão provisória ou de internação para tratamento psiquiátrico em que o sentenciado cumpriu anteriormente.

Consiste a detração no abatimento na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, do tempo em que o sentenciado sofreu prisão provisória, prisão administrativa ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou mesmo em outro estabelecimento similar.

Em outras palavras: o tempo em que o sentenciado permaneceu preso durante o processo, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou

temporária, ou permaneceu internado em hospital de custódia ou em tratamento psiquiátrico, será descontado do tempo da pena (ou medida de segurança) imposta no final da sentença.

No entanto, a aplicação da detração é de competência exclusiva do Juízo da Execução, segundo o disposto no artigo 66 da Lei de Execuções Penais. O Juízo do Conhecimento não possui os elementos necessários para a análise da possibilidade do condenado receber um regime penitenciário menos gravoso.

- Da progressão do regime:

- A progressão de regime não se faz com simples operação aritmética. Exige o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos. Requer a análise de todas as condenações do sentenciado, em conjunto e quem possui referidos dados é o Juiz natural, que é o Juiz da Execução.

...

Assim, reputo, de forma incidental, INCONSTITUCIONAL o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com sua redação trazida pela Lei nº 12.736/12. A possibilidade de o condenado ter seu direito à progressão de regime deverá ser analisada pelo Juízo da Execução.

Neste sentido, observando-se a Súmula nº 716 do STF, que admite a progressão de regime ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada.

...

*Em outra ótica, o V. Acórdão que reduziu a pena corporal do condenado, em nenhum momento fez menção ao período em que o condenado permaneceu preso preventivamente e fez constar ainda: - **“O regime prisional fechado é mesmo de rigor, diante da gravidade concreta do crime praticado pelos réus e das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos mesmos, a indicar que merecem punição mais severa”** pág. 1048-149. (negrito).*

Assim, em que pese o esforço da defesa, a competência para verificar a detração da pena para a obtenção da progressão de regime prisional aplicado ao réu é do R. Juízo da Vara das Execuções Criminais.

No mais, a VEC somente terá como analisar a detração e a

progressão do regime, após ser encaminhado pelo juízo do feito a guia de recolhimento.

Por fim, todo preso em cumprimento de pena ou preso provisoriamente recebe o tratamento médico adequado que precisa, junto ao estabelecimento prisional que se encontre.

O regime prisional, neste caso, concretizou-se com o julgamento dos recursos que foram interpostos e transitados em julgado, fugindo da competência do juízo de conhecimento alterar o regime prisional imposto por instâncias superiores.

Assim cumprido os mandados de prisões que já foram expedidos em desfavor dos condenados (págs. 1565-1574), com a máxima urgência, encaminhem-se, imediatamente, as guias de recolhimento ao R. Juízo da VEC, para análise e aplicação de detração e progressão do regime aos condenados, amoldando-se, a cada caso, ao regime prisional adequado à realidade.

No mais, cumpra-se a íntegra das determinações contidas às páginas 1535-1536.”

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal:

“conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

E, “in casu”, do quanto foi exposto, não se observa ilegalidade a recair sobre o paciente.

RENIVALDO foi condenado em feito que tramitou sem o apontamento de irregularidades e em que, após o trânsito em julgado de sua condenação, veio a ser determinada a expedição do competente mandado de prisão.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena corporal, assinala-se que esta Corte ao julgar o recurso de apelação nº 0004744-26.2010.8.26.0022 em 21/07/2021, expressamente manteve o regime inicial fechado, destacando a gravidade concreta do crime imputado ao paciente e demais corréus, assim como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Agora, nova análise da questão deve ser requerida por meio de revisão criminal, pois não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, desconstituir decisão condenatória transitada em julgado, em que após análise do conjunto probatório reunido, concluiu pela culpa do paciente e, por consequência, fixou sua reprimenda e estabeleceu o regime inicial de cumprimento da pena. Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal.

Neste sentido, seguem decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não houve ofensa ao princípio da colegialidade, pois a prolação de decisão monocrática pelo Relator está autorizada tanto pelo RISTJ quanto pelo Código de Processo Civil. Além disso, temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos com a interposição do presente agravo regimental.

2. A condenação transitou em julgado, de maneira que a impetração é substitutiva de pedido revisional e, portanto, incabível.

3. Não existindo, neste Tribunal, julgamento de mérito sobre o tema ora versado, passível de revisão criminal em relação à condenação sofrida pelos agravantes, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do habeas corpus.

4. No caso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

5. Agravo regimental desprovido.” – (AgRg no HC 946637/MG,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento 04/11/2024, DJe 06/11/2024.)

Em relação a pretendida detração, assim como eventual progressão de regime e prisão domiciliar em razão do precário estado de saúde do paciente, são pretensões a serem deduzidas originariamente perante o competente juízo das execuções criminais, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste aspecto, observa-se a efetiva expedição da guia de recolhimento, o que possibilitará ao paciente requerer os benefícios que entende fazer jus.

Por fim, assevera-se que a alegada ressocialização do paciente durante o tempo passado entre os fatos pelos quais foi condenado e o presente momento, não o exime de cumprir a pena que lhe foi regularmente imposta e confirmada pelas instâncias superiores.

Afinal, como é cediço, a expedição de mandado de prisão é efeito indissociável da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente da presente impetração e nesta parte, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator